



PARECER SEI Nº 16455/2020/ME

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI – Art. 6º, inciso I da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 maio de 2012.

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - Natureza jurídica dos valores depositados na Conta Especial Emprego e Salário - CEES. Verba pública destinada a financiar programas da Seguridade Social.

II - Compatibilidade do procedimento de ressarcimento previsto pela Portaria MTb nº 3.397, de 17 de outubro de 1978 com o princípio da unidade de tesouraria. Ausência de atribuição. Consulta de índole essencialmente financeira-orçamentária.

III - Unidade competente para autorizar a CAIXA a realizar os ressarcimentos. Ausência de atribuição. Inexistência de matéria tributária.

Processo SEI nº 19953.100566/2020-51

I

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Gestão de Fundos da Secretaria Especial da Fazenda, por meio da Nota Técnica SEI nº 38434/2020/ME (10457371), na qual solicita a análise por parte da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho – PGACPET, *"sobre a conformidade do processo de restituição de contribuição sindical urbana por meio da emissão de autorização para a Caixa Econômica Federal restituir contribuição sindical recolhida indevidamente à conta Especial Emprego e Salário – CEES e a competência da Coordenação-Geral de Recursos Financeiros – CGFIN do Departamento de Gestão de Fundos nesse processo, para providências quanto a demandas sobre o tema"*.

2. Após discorrer sobre o instituto da contribuição sindical e os mecanismos de sua distribuição e ressarcimento o Departamento de Gestão de Fundos da Secretaria Especial da Fazenda submete três questionamentos à análise jurídica da PGACPET, vejamos:

a) Qual a natureza dos recursos movimentados pela CEES (se públicos ou privados), e se compete ao Ministério da Economia autorizar as movimentações dessa conta considerando se tratar de recursos que não ingressaram na Conta Única do Tesouro Nacional;

b) Se há compatibilidade dos procedimentos estabelecidos pela Portaria MTb nº 3.397/1978, para ressarcimento de recursos da contribuição sindical à débito da CEES com o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 93.872/1986, que trata da estrita observância ao princípio de unidade de caixa sobre a arrecadação de recursos da União, princípio recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme § 3º do art. 164, corroborando com o princípio de unidade de tesouraria;

c) Se seria a CGFIN, unidade vinculada ao Departamento de Gestão de Fundos, da Secretaria Especial de Fazenda, a unidade competente para autorizar a CAIXA a realizar os ressarcimentos de contribuição sindical com direito creditório reconhecido pelas Superintendências Regionais do Trabalho, nos termos da Portaria MTb nº 3.397/1978.

3. A PGACPET, por meio da Coordenação-Geral de Emprego e Trabalho - CET, emitiu

o PARECER n. 00858/2020/PGFN/AGU (11025806), no qual buscou responder os questionamentos apresentados pelo Departamento de Gestão de Fundos da Secretaria Especial da Fazenda, além de apresentar um breve histórico acerca da natureza jurídica da contribuição sindical. Ao final, concluiu pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária - PGACFFS, para que fossem apresentados os esclarecimentos pertinentes.

4. No âmbito da PGACFFS, o expediente foi analisado pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, por meio da Nota SEI nº 242/2020/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (10871497), segundo a qual a coordenação não seria competente para se manifestar sobre a consulta em questão, concluindo pelo envio dos autos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, tendo em vista a natureza tributária da contribuição sindical e para a CET.

5. É o breve relatório.

II

6. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF no 36, de 24 de janeiro de 2014.

7. Nesse contexto, é preciso observar que a contribuição sindical objeto da presente consulta, desde o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, deixou de possuir natureza jurídica tributária, porquanto teve retirada sua índole compulsória, conforme se depreende do art. 579 da Consolidação da Leis Trabalhistas - CLT, com redação conferida pelo mencionado diploma legal, e conforme já assentado por esta Coordenação-Geral no PARECER SEI Nº 3633/2020/ME, PARECER SEI Nº 26/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME e no Parecer PGFN/CAT n.º 983/2017.

8. Por oportuno, transcreve-se trecho do PARECER SEI Nº 26/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME que bem elucida a questão, vejamos:

5. Inicialmente deve-se distinguir a Contribuição Confederativa (prevista no art. 8º, IV, da Constituição) da Contribuição Sindical, estabelecida nos arts. 578 e seguintes da CLT. A primeira - Confederativa - a despeito de ostentar o nome de contribuição, não tem natureza tributária, tendo em vista que decorre da filiação voluntária ao sindicato. Já a segunda - Sindical -, antes da edição da Lei n.º 13.467, de 2017, que ficou conhecida como Reforma Trabalhista, correspondia, de fato, a uma contribuição na acepção tributária do termo.

6. Com efeito, o antes denominado "imposto sindical" tinha natureza de Contribuição instituída com base no art. 149 da Constituição da República e era devida aos Sindicatos por todos que participassem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, independentemente de filiação. Era o que dispunha o art. 578 da CLT. Confira-se a lição de Andrei Pitten Velloso (cf. Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie, 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 253 e 254):

Por não decorrer do mero exercício da atividade profissional, mas da filiação voluntária ao sistema sindical, a contribuição confederativa não se qualifica como tributo e pode ser fixada pela assembleia geral da associação sindical, haja vista não se submeter ao princípio da estrita legalidade que vige em matéria tributária (art. 150, I, da CF). Em contrapartida, não pode ser cobrada daqueles que não se filiaram à entidade sindical, consoante a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por outro lado, as contribuições corporativas do art. 149 são tributos, pois têm caráter heterônomo. A sua incidência prescinde de qualquer ato volitivo do contribuinte diverso do mero exercício da sua atividade profissional. Decorrem mediatamente do desempenho da atividade profissional e imediatamente da consequente filiação compulsória à entidade corporativa. Por conseguinte, o universo de sujeitos passivos não é restrito àqueles que, por vontade própria, filiaram-se ao sindicato. Em contrapartida, somente podem ser instituídas por lei e não de respeitar todas as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

7. A Reforma Trabalhista, contudo, alterou significativamente esta realidade. Confira-

se a alteração por ela promovida na redação do art. 579 da CLT:

Redação antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)	Redação atualmente em vigor
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.	Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

8. Como se depreende da leitura do quadro acima transcrito, a Contribuição Sindical, antes obrigatória - já que devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional -, torna-se facultativa: o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal.

9. A retirada do caráter compulsório da contribuição sindical implica alteração em sua natureza jurídica. De fato, o que antes era tributo agora já não é mais. Isso porque é da essência da relação tributária a compulsoriedade da prestação, que decorre do poder de império estatal. É o que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

10. Destaque-se que tal entendimento já havia sido manifestado por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Nesse sentido, destaca-se o Parecer PGFN/CAT n.º 983/2017:

56. O art. 1º do PL n.º 6.787/2016 também altera os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, no sentido de tornar facultativa a chamada "contribuição sindical".

57. Registre-se que, de acordo com o entendimento plasmado nos Pareceres PGFN/CAT/N.º 1595/2003, PGFN/CAT/N.º 1324/2006 e PGFN/CAT/N.º 291/2017, a chamada "contribuição sindical", prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e nos arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, possui natureza tributária.

58. Ao tornar facultativa a contribuição sindical, altera-se, automaticamente, a natureza jurídica de tal exação, que deixa de ser tributo, uma vez que não mais atende aos requisitos previstos no art. 3º do CTN, *verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

11. Desse modo, o fundamento de validade da cobrança da Contribuição (Corporativa) Sindical deixa de ser o art. 149 da Constituição - contribuição especial - e passa a ter assento no elemento volitivo: o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa. Ainda que mantido o nome contribuição sindical, já não se trata mais da figura jurídico-tributária da contribuição especial corporativo-econômica, espécie tributária instituída com fulcro no mencionado art. 149 da Constituição da República.

12. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5794/DF, considerou compatíveis com a Constituição da República os dispositivos da Lei n.º 13.467/2017 que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados (Acórdão não publicado, cf. Informativo STF n.º 908 - de 25 a 29 de junho de 2018).

9. Ademais, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5794/DF, firmou o entendimento de que a Constituição da República de 1988 não contém norma impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, de modo que a alteração promovida pela Lei n.º 13.467, de 2017, não ofende à norma constitucional, *in verbis*:

Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexistência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das

organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente.

[...]

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

[...]

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.

[...]

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei nº 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

[...]

15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna.

(ADI 5794, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019)

10. Infere-se, portanto, que desde do advento da Lei nº 13.467, de 2017, a contribuição sindical objeto da presente consulta deixou de possuir índole tributária, o que afasta a atribuição desta Coordenação-Geral para se posicionar sobre questões posteriores ao referido marco temporal, porquanto ausente matéria tributária a ser dirimida, de modo que a presente manifestação terá alcance limitado, isto é, terá como norte as contribuições sindicais anteriores à edição da Lei nº 13.467, de 2017.

11. Conforme relatado, a consulta formulada tem por escopo esclarecer e atestar a regularidade do processo de restituição das contribuições sindicais recolhidas indevidamente.

12. O primeiro questionamento suscitado pelo Departamento de Gestão de Fundos da Secretaria Especial da Fazenda envolve a natureza jurídica dos recursos movimentados por meio da Conta Especial Emprego e Salário - CEES, isto é, se seriam verbas públicas ou privadas, bem como se caberia ao Ministério da Economia autorizar as referidas movimentações, considerando que os valores não ingressam na Conta Única do Tesouro Nacional.

13. De acordo com o art. 578 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a contribuição sindical é devida pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelos respectivos sindicatos e consistirá na importância equivalente à remuneração de um dia de trabalho para os empregados; numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo para os agentes ou trabalhadores autônomos, bem como para os profissionais liberais; e para os empregadores numa importância proporcional ao seu capital social, nos termos do art. 580 da CLT.

14. Do montante arrecadado a título de contribuição sindical, seja da cota patronal como da cota do empregado, uma porcentagem é destinada, nos termos do art. 589 da CLT, à CEES, bem como em situações excepcionais, quando não se verifica a existência de determinadas entidades sindicais (art. 590, CLT), *in verbis*:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

III - (revogado);

IV - (revogado).

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

15. A criação da CEES foi prevista pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, com o objetivo de nela ser creditada a cota-parte da contribuição sindical prevista na CLT, a qual constituirá receita orçamentária vinculada a fundos especiais destinada à realização dos objetivos incumbidos, por exemplo, ao Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho, posteriormente sucedido pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Por sua vez, o FAT, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, destina-se, dentre outros, ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do abono salarial, projetos inseridos no âmbito da Seguridade Social e, como tal, integrantes do Orçamento da Seguridade Social da União.

16. Diante do exposto, descortina-se o caráter público da cota-parte da contribuição sindical depositada na CEES, porquanto destinada ao custeio de importantes programas da Seguridade Social e parte integrante do Orçamento da Seguridade Social da União, características que reforçam a índole pública dos recursos movimentados pela CEES.

17. O segundo questionamento apresentado pelo consulente envolve a compatibilidade do procedimento de ressarcimento previsto pela Portaria MTb nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, com o

preceito estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que trata da estrita observância ao princípio de unidade de caixa ou tesouraria sobre a arrecadação de recursos da União, recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 164, § 3º).

18. De plano, é possível inferir do questionamento formulado que a dúvida a ser solucionada está relacionada a uma questão financeira-orçamentária, pouco importando, para a solução da consulta, se a verba em comento possui ou não índole tributária, em outras palavras, o objeto delimitado pelo consulente envolve matéria financeira-orçamentária, essencialmente relacionada a adequação da operacionalização dos ressarcimentos de recursos da contribuição sindical à débito da CEES ao princípio da unidade de caixa ou tesouraria, tipicamente relacionado ao Direito Financeiro, vejamos:

Para maior organicidade das contas públicas das contas públicas é necessário que todo o recurso carreado ao Erário, de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extraorçamentária, geral ou vinculado, seja alocado em uma única conta, a fim de facilitar a gerência dos mesmo, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64:

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

É dizer, há uma Conta Única do Tesouro, mantida junto ao Banco Central do Brasil e operacionalizada por intermédio do Banco do Brasil, cuja finalidade é confrontar, de forma unificada, os totais de receitas e despesas, a fim de apurar o equilíbrio das contas.

Nesse sentido, reza o art. 164, § 3º da CF:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Coube ao Decreto nº93.872, de 23 de dezembro de 1986, detalhar a normatividade desse princípio⁶³.

(LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5 ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p 113-114)

19. Ademais, reforçando a índole essencialmente financeira da consulta apresentada, forçoso reconhecer que o parâmetro apresentado pelo consulente, princípio da unidade de caixa ou tesouraria, tem previsão legal, como visto, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 56), editada com o objetivo de instituir "*...Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*".

20. Dessa maneira, nos parece que poderá melhor avaliar a questão a Coordenação com atribuição sobre matéria financeira, tendo em vista a necessidade e recomendação de análise a partir da conformidade com princípios e regras orçamentárias.

21. Não obstante o enfoque essencialmente financeiro-orçamentário conferido ao presente ponto da consulta, cabe alertar, a título de cooperação, que eventuais ressarcimentos de contribuições sindicais recolhidas à CEES, quando anteriores ao advento da Lei nº 13.467, de 2017, em razão do seu caráter tributário, devem obedecer as normas gerais de repetição do indébito previstas no Código Tributário Nacional.

22. Nesse contexto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 165, dispõe que o sujeito passivo tributário possui direito a restituição do tributo recolhido nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior, erro na identificação do sujeito passivo e reforma, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

23. Ademais, deve-se interpretar a expressão sujeito passivo prevista no *caput* do art. 165 à luz do art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, ou seja, como aquele sujeito que possui relação direta e pessoal com o fato gerador, recaindo sobre ele a legitimidade para pleitear a devolução da contribuição recolhida indevidamente.

24. Em síntese, o Código Tributário Nacional garante o direito à restituição do tributo, quando pago indevidamente ou a maior, desde que exercido dentro do lapso temporal determinado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e pelo sujeito que detém relação direta e pessoal com o fato gerador da contribuição recolhida indevidamente.

25. No caso em tela, ao compulsar o teor da Portaria MTb nº 3.397, de 1978 (10462495), depreende-se que o ato infralegal não traz um conceito expresso de contribuinte, tampouco um prazo para o exercício da pretensão de repetir os valores recolhidos indevidamente, de modo que não se vislumbram incompatibilidades na referida medida, desde que lida à luz das normas tributárias acima indicadas.

26. Por fim, em relação ao terceiro questionamento também não se vislumbra matéria afeta às atribuições desta Coordenação-Geral, uma vez que tratam de questões administrativas *interna corporis*, que não guardam qualquer relação com a matéria tributária e, por conseguinte, com as atribuições regulamentares desta Coordenação-Geral. Além do mais, conforme se extrai do PARECER n. 00858/2020/PGFN/AGU (11025806), o órgão consultivo competente já deu encaminhamento à consulta, opinando pela imputação à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia o mister de definir o órgão responsável, ainda que provisoriamente, pelas autorizações de movimentação da CEES, confira-se:

Provisoriamente, enquanto não editado o referido normativo, e de maneira a evitar a paralisação dos processos em curso, sugere-se que a definição do órgão responsável pelas autorizações de movimentação da CEES seja atribuída à Secretaria-Executiva deste ME, haja vista ser esta a unidade regimentalmente competente para orientar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de administração patrimonial, de ouvidoria e das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de organização e inovação institucional e de serviços gerais (Dec. 9745/10, art. 9º, inc. V).

Em suma, recomenda-se ao Departamento de Gestão de Fundos que inste a Secretaria Executiva desta Pasta a dirimir os pontos relacionados aos questionamentos sobre a estruturação administrativa do Ministério da Economia.

III

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 13 da Lei Complementar 73, de 1993, e limitada a análise ao âmbito das atribuições regimentais desta CAT, manifesta-se pela ausência de atribuição regulamentar para manifestar sobre os questionamentos apresentados pelo Departamento de Gestão de Fundos da Secretaria Especial da Fazenda, submetendo o presente opinativo à consideração superior para avaliação quanto ao encaminhamento à área competente à título de colaboração.^[1]

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 16455/2020/ME.
2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador- Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 16455/2020/ME.
2. Encaminha-se o presente expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros para que reavalie a Nota SEI nº 242/2020/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (10871497), à luz das considerações

externadas na presente manifestação.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador- Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] Indexação: Consulta. Itens: 8.2.4.1 Contribuição Sindical / 5.3.1.1 Repetição de Indébito



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 16/11/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Ozeda Alla Bernardino, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/11/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/11/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11092567** e o código CRC **B7E6C2EC**.

Referência: Processo nº 19953.100566/2020-51

SEI nº 11092567

Portaria MTb nº 3.397 de 17/10/1978

Norma Federal

Publicado no DO em 25 out 1978

Aprova a rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior.

Contribuição sindical — Restituição da contribuição recolhida indevidamente ou a maior O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo nº MTb-314.604/77,

Resolve:

- 1 . Aprovar a rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior, que a esta acompanha.
- 2 . O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho (*) expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias.
- 3 . Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) Atualmente, Ministério do Trabalho e Emprego.

ANEXO

à **Portaria MTb nº 3.397/1978**

Rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior

1. QUANDO RECOLHIDA EM NOME DE ENTIDADE SINDICAL:

1.1 - O contribuinte encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior, com a indicação do número da conta e do estabelecimento bancário onde mantém seus depósitos, para efeito de crédito do valor devido.

1.2 - A petição a que se refere o item anterior será instruída com a juntada da via original da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do contribuinte.

1.3 - O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, com a indicação da quota de participação de cada entidade e do Governo Federal, na Contribuição Sindical recolhida indevidamente ou a maior, se for o caso.

1.4 - Após a instrução, o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho.

1.5 - No caso de reconhecimento do direito creditório, o Delegado Regional do Trabalho citará as entidades sindicais, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, creditarem na conta bancária do requerente as quotas de responsabilidade atribuídas a cada uma, ou apresentarem recurso contra o seu ato.

1.6 - Ocorrendo a hipótese de não ser reconhecido o direito creditório, o Delegado Regional do Trabalho dará conhecimento ao requerente, concedendo-lhe, na mesma ocasião, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso ao Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho (*).

1.7 - Após o procedimento referido no subitem 1.5, e decorrido o prazo de recurso e de revisão do ato, se for o caso, o processo será encaminhado à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho (*) para restituição da quota-parte de responsabilidade do Governo Federal-Conta Especial Emprego e Salário.

1.8 - A Secretaria-Geral, através da Secretaria de Orçamento e Finanças, autorizará a Agência Central da Filial da Caixa Econômica Federal de Brasília, a creditar na conta bancária do requerente a importância que lhe for devida, a débito da conta 0002.031.26000000/1 — Conta Especial Emprego e Salário.

1.9 - O processo, devidamente instruído com a juntada de cópias do documento de crédito referido no item anterior e do aviso de lançamento da Caixa Econômica Federal, será restituído à Delegacia Regional do Trabalho de origem para ciência ao interessado e arquivamento.

2. QUANDO RECOLHIDA EM FAVOR DA CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO:

2.1 - O contribuinte encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior, com a indicação do número da conta e do estabelecimento bancário onde mantém seus depósitos, para efeito de crédito do valor devido.

2.2 - A petição a que se refere o item anterior será instruída com a juntada da via original da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do contribuinte.

2.3 - O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, que emitirá pronunciamento conclusivo sobre o direito creditório do postulante.

2.4 - Após a instrução o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho, que o encaminhará à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho (*) para os efeitos dos subitens 1.7 a 1.9, do item I desta Rotina.

2.5 - Ocorrendo a hipótese de não ser reconhecido o direito creditório, será adotado o mesmo procedimento previsto no subitem 1.6, do item I desta Rotina.

3. TRANSFERÊNCIA DE QUOTA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE EM NOME DA CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO OU DE ENTIDADE SINDICAL IMPRÓPRIA:

3.1 - A entidade sindical prejudicada encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a transferência da quota-parte da contribuição sindical que lhe pertence, recolhida indevidamente em favor da Conta Especial Emprego e Salário ou de entidade sindical imprópria, com a indicação da conta corrente bancária onde são movimentados os recursos da contribuição sindical, para efeito de crédito do valor reclamado.

3.2 - A petição a que se refere o item anterior será instruída com peças comprobatórias da ocorrência.

3.3 - O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, que emitirá pronunciamento conclusivo sobre o direito da entidade postulante.

3.4 - Após a instrução, o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho, que citará a entidade sindical indevidamente contemplada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover a transferência da quota-parte da Contribuição Sindical reclamada, em favor da entidade postulante, mediante crédito em sua conta corrente bancária, ou interpor recurso contra o seu ato.

3.5 - Na hipótese de não ser reconhecido o direito postulado, o Delegado Regional do Trabalho dará conhecimento à entidade requerente, concedendo-lhe, no mesmo ato, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Secretário das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho (*).

3.6 - Dando-se o caso de recolhimento indevido em favor da Conta Especial Emprego e Salário, o Delegado Regional do Trabalho, se reconhecido o direito creditório da entidade postulante, encaminhará o processo à Secretaria-Geral, para o mesmo fim estabelecido nos itens 1.7 a 1.9 desta Rotina.

(*) Atualmente, Ministério do Trabalho e Emprego.